



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 32.467

PROJETO DE LEI Nº 8.030

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Isenta de tarifa do serviço público de ônibus as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS.

Arquive-se.

Almanfieri
Diretor

12/07/2002



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

115. 02
proc. 32.467
Alm

Matéria: PL nº. 8.030	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 23/05/2001	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Almeida</i> Diretora Legislativa 10/05/2001	Designo o Vereador: <i>Durval Orlandi</i> Presidente 15/5/01	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Almeida</i> Relator 10/05/01
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

032467 III 01 03 E S 27

PUBLICAÇÃO Rubrica
41 105 12001 *[Signature]*

PP 95/01

PROJETO DE LEI Nº 8.030

Apresentado. Encaminhe-se a C.J. e a:
[Signature]
Presidente
08/05/2001

ARQUIVADO (RI, art. 139, § 2º, "e")
[Signature]
PRESIDENTE
11/06/2002

PROJETO DE LEI Nº 8.030
(do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Isenta de tarifa do serviço público de ônibus as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Art. 1º. Fica isenta do pagamento de tarifa do serviço público de ônibus a pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Parágrafo único. Para usufruir desse benefício, o usuário deverá apresentar a Secretaria Municipal de Transportes, documento que comprove a sua condição e seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde de Jundiaí.

Art. 2º. Comprovada sua condição a Secretaria Municipal de Transportes emitirá carteira de acesso franqueado em favor do beneficiário desta lei.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei acarreta ao infrator, sanção na forma de multa a ser estipulada por decreto.

Parágrafo único. Compete aos agentes públicos vinculados a Secretaria Municipal de Transportes à fiscalização do dispositivo desta lei, por ato próprio ou mediante denúncia devidamente comprovada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.05.2001

[Signature]
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 8.030 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo isentar do pagamento da tarifa do serviço público de ônibus a pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS.

Sendo assim, busco o respaldo dos nobres Edis para a aprovação do referido projeto de lei.



JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.822**

PROJETO DE LEI Nº 8.030

PROCESSO Nº 32.467

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto isenta de tarifa do serviço público de ônibus as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, da forma como vazada, afigura-se nos inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio da Separação dos Poderes.

O projeto é inconstitucional por invadir seara do Poder Executivo – regulação dos serviços públicos municipais.

Assim sendo, a inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Poder Executivo (mencionadas alhures), inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.). Note-se que o projeto de lei regula diretamente serviço público municipal - ato insito, próprio e privativo do Alcaide.

Melhor esclarecendo, nos termos como vazada a lei:

A) alcançou matéria de competência exclusiva do Alcaide - transporte coletivo - que pode



entender não ser o caso de se estabelecer a isenção alvitrada; B) estiolou o princípio da separação dos poderes.

Destarte, por tais razões, entendemos que houve imissão do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Alcaide.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

I-)Ingerência reflexa do Poder Legislativo na organização dos serviços públicos. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII *in fine* da L.O.M.

O projeto de lei, ao dispor sobre a isenção de tarifa de transporte coletivo, imiscuiu-se, por via reflexa, em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização dos serviços públicos, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Logo, entendemos que o presente projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo indebitamente atuação municipal que especifica. Com isto, está evidenciada sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONVERSÃO DO PROJETO EM INDICAÇÃO

Tendo em vista nossa conclusão, sugerimos ao Autor seja o presente projeto transmudado numa indicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 158 Regimento Interno da Casa.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM PARA VOTAÇÃO

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 04 de maio de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

Recebi.	
Ass:	<i>[Signature]</i>
Nome:	
Identidade:	<i>08.05.2001</i>



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 32.467

PROJETO DE LEI Nº 8.030, do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que isenta de tarifa do serviço público de ônibus as pessoas portadoras da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida-AIDS.

PARECER Nº 119

APROVADO
[Handwritten signature]
Presidente
22/05/2001

O projeto de lei em tela tem uma nobre intenção, porém não pode prosperar face ao parecer jurídico desta Casa, eis que pretende isentar da tarifa de ônibus as pessoas portadoras de AIDS, e tal isenção deve ser efetuada pelo Executivo, que até o momento não tomou qualquer iniciativa nesse sentido.

Assim, sugerimos ao nobre Edil autor do projeto que, junto às entidades correlatas, procure agendar uma reunião com o Sr. Prefeito e apresente a ele tal proposta. Estes são os motivos pelo qual exaramos voto contrário à propositura.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16.05.2001.

APROVADO
22/05/2001

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO
Relator

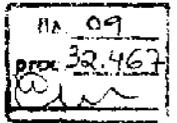
[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 05.01.182

Em 24 de maio de 2001

Exm.º Sr.
Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.030, de sua autoria – isenta de tarifa do serviço público de ônibus as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
Assinatura:	
Nome:	
Identidade:	
Em 29, 5, 2001	

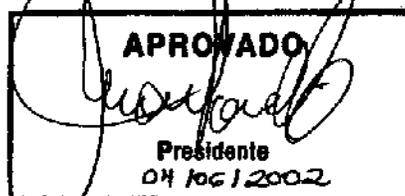
pr05.01.182.doc/cm



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

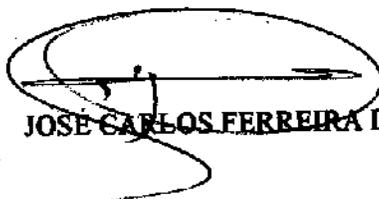
2.028

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 8.030, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que isenta de tarifa do serviço público de ônibus as pessoas portadoras da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida -AIDS.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 8.030, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 04/06/02


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: *Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.030*

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	/		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO			/
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES			/
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS		/	
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. NELZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	13	6	02

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 11/06/2002.

[Signature]
Presidente